

Fls.

Processo: 0000677-64.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: BANCO MODAL S.A.
Massa Falida: LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 10/04/2023

Sentença

Trata-se de pedido de falência proposto por BANCO MODAL S.A. em face de LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 94 da LRF, inicialmente promovida perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

Alega a autora, em síntese, que propôs ação de execução de título extrajudicial em desfavor da empresa ré, junto ao Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, não logrando êxito em receber o crédito. Ressalta que, além de ter efetuado a cobrança pela via própria, levou o título a protesto, não tendo sido realizado o pagamento pela ré que, ainda, fechou as portas da empresa sem qualquer aviso aos órgãos públicos competentes.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/662.

Regularmente citada, a ré apresenta contestação às fls. 896/931, na qual suscita relação de prejudicialidade com outras duas demandas em curso: i) ação revisional onde está sendo discutida a natureza do título executivo objeto deste requerimento, não se tratando, portanto, de obrigação líquida, e ii) ação declaratória, na qual pretende-se a declaração da existência de relação jurídica entre a autora e as empresas loal construções Ltda e Ecman Engenharia Ltda, codevedoras do título que fundamenta este pedido, comprovando se tratar de grupo econômico. Informa, ainda, que a autora promoveu, em outros Juízos, requerimentos de falência idênticos em face destas sociedades, que devem ser reunidos por conexão.

Alega a ré, ainda, que o protesto realizado pela autora é inválido para fins falimentares, uma vez que deixou de promover a intimação pessoal da devedora, e argumenta que nunca houve abandono de estabelecimento empresarial, mas, apenas, uma mudança de endereço, não se justificando o pedido de falência com base no art. 94, III, "f" da LRF.

Réplica com documentos às fls. 1271/2612.

Decisão de fls. 2690, declinando da competência para esta 4ª Vara Empresarial, tendo em vista a existência de conexão com outro requerimento de falência proposto em face de uma das empresas do grupo econômico, distribuído primeiramente neste Juízo.

O Ministério Público se manifesta às fls. 2713, aduzindo que, apesar do protesto não obedecer ao regramento previsto na Lei 9292/97, a falência pode ser requerida com preenchimento de apenas um dos incisos do art. 94 da LRF. Sendo assim, considerando a certidão de tríplice omissão juntada às fls. 2915, requer, como complemento, que seja a autora intimada para comprovar a suspensão da execução que tramita na 11ª Vara Cível da Capital.

Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público, a autora, às fls. 2754, comprova a suspensão da execução em face da sociedade Lomater Locações e Serviços Ltda no Juízo cível. O MP, às fls. 2763, pugna pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação falimentar possui como causa de pedir crédito oriundo de ação de execução, que tramitou na 11ª Vara Cível da Capital, e que não foi pago, razão pela qual a autora pleiteia a decretação de falência.

Apesar dos argumentos apresentados pela ré em sua contestação, o presente requerimento se fundamenta no art. 94, II da Lei de Falência.

Sob essa ótica, verifica-se que a certidão de crédito acostada aos autos é documento legítimo a ensejar o pedido de decretação de falência, haja vista se tratar de quantia líquida, não paga, não depositada e sem qualquer comprovação de nomeação de bens à penhora para a satisfação do crédito.

Destaca-se, ainda, que a requerida não efetuou qualquer depósito a fim de elidir sua dívida.

Em relação às devedoras solidárias, cabe ressaltar que, ainda que seja reconhecida a existência do grupo econômico, o artigo 82-A da LRF veda a extensão dos efeitos da falência, devendo eventual responsabilização de terceiros ser suscitada por meio de desconsideração da personalidade jurídica.

Diante do exposto, DECRETO a falência de LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.983.903/0001-00, cujos sócios são Ominium Transportes Marítimo Ltda (CNPJ nº 06.007.189/0001-20), Luiz Carlos Ferreira dos Reis Silva (CPF nº 790.651.987-68) e Alirio Sergio Guimarães Silva (CPF nº 284.516.436-04).

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador Judicial CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada perante este Juízo pelo Dr. FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS CORREIA, OAB/RJ-153312, endereço eletrônico contato@cmm.com.br, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 27/04/2023.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EJI.NEVS.6DUM.J1M3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos